



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)
MSC 432/97

ASSUNTO:

Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

DESPACHO:

16/04/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)

em de de 19

AO ARQUIVO

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3.003 DE 19 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.003, DE 1997
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 432/97



Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 5.169, DE 1990)

PROJETO DE LEI 3003/97

Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A contribuição negocial, destinada ao custeio do sistema confederativo, consiste em valor devido por todo integrante da categoria, ainda que não filiado, como retribuição por sua representação em negociação coletiva.

Parágrafo único. O valor da contribuição será fixado pela assembleia geral que autorizar a entidade a celebrar convenção ou acordo coletivo de trabalho ou a instaurar dissídio coletivo, observados o princípio da razoabilidade e as normas estatutárias, e contemplados os seguintes requisitos:

a) a assembleia geral será universal a toda a categoria, independentemente da condição de associado, assim dispondo o respectivo edital convocatório, publicado em jornal de ampla circulação na região alcançada;

b) **quorum** mínimo para deliberação de dez por cento dos associados, quando se tratar de convenção coletiva e dissídio coletivo, ou dos associados interessados, no caso de acordo coletivo;

c) a assembleia geral fixará as parcelas a serem atribuídas aos órgãos de grau superior representativos de sua base territorial, inclusive central sindical.

Art. 2º A contribuição negocial será considerada válida, observados os seguintes pressupostos, dentre outros que forem estabelecidos no estatuto ou pela assembleia:

I - para os sindicatos de 1º grau:

a) defesa dos interesses coletivos da categoria na sua integralidade, nas mobilizações, negociações coletivas e nos processos de dissídio coletivo;

b) defesa dos direitos individuais perante a Justiça do Trabalho;

c) assistência no pagamento das verbas rescisórias;

II - para as federações:

a) coordenação das negociações coletivas;

b) prestação de assistência e representação junto aos Tribunais compreendidos em sua base territorial;

c) defesa dos interesses coletivos e direitos individuais dos trabalhadores inorganizados em sindicatos;



III - para as confederações:

- a) prestação de assistência e representação junto aos Tribunais Superiores;
- b) prestação de assessoria técnica perante os órgãos públicos onde os interesses profissionais ou previdenciários da categoria sejam objeto de discussão e deliberação;
- c) defesa dos interesses coletivos e direitos individuais dos trabalhadores inorganizados, na inexistência de federação.

Art. 3º Tratando-se de categoria profissional, a contribuição negocial será descontada em folha salarial, em até três vezes por negociação, e recolhida ao respectivo sindicato até cinco dias após sua efetuação, sujeitando-se a empresa, pelo descumprimento deste recolhimento, ao pagamento de indenização correspondente ao valor das contribuições que deixar de recolher, acrescido de multa de dois por cento sobre o respectivo montante, sem prejuízo das cominações penais relativas à apropriação indébita.

Art. 4º Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias relativas à contribuição negocial, quando decorrentes da relação de trabalho dos empregados sujeito a sua incidência.

Art. 5º Ficam revogados os artigos 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais

Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO IV Da Organização Dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

.....

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

.....

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI 5.452 DE 01 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO V Da Organização Sindical

CAPÍTULO III Da Contribuição Sindical

SEÇÃO I Da Fixação e do Recolhimento da Contribuição Sindical

Art. 578 - As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de "contribuição sindical", pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no Art. 591.

* Art. 579 com redação dada pelo Decreto-lei número 229, de 28/02/1967.

Art. 580 - A contribuição sindical será recolhida, de um só vez, anualmente, e consistirá:

* Art. 580, inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

I - na importância correspondente à remuneração de 1 (um) dias de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;

* Inciso I com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro) a fração porventura existente;

III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte Tabela progressiva:

CLASSES DE CAPITAL	ALÍQUOTA
1 Até 150 vezes o maior valor-de-referência	0,8%
2 Acima de 150, até 1.500 vezes o maior valor-de-referência	0,2%
3 Acima de 1.500, até 150.000 vezes o maior valor-de-referência	0,1%
4 Acima de 150.000, até 800.000 vezes o maior valor-de-referência	0,02%

§ 1º - A contribuição sindical prevista na Tabela constante do item III deste artigo corresponderá à soma da aplicação das alíquotas sobre a porção do capital distribuído em cada classe, observados os respectivos limites.

* § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 2º - Para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva inserta no item III deste artigo, considerar-se-á o valor-de referêcia fixado pelo Poder Executivo, vigente à data de competência da contribuição, arredondando-se para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente.

* § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

§ 3º - É fixado em 60% (sessenta por cento) do maior valor-de referêcia, a que alude o parágrafo anterior, a contribuição mínima devida pelos empregadores, independentemente do capital social da firma ou empresa, ficando, do mesmo modo, estabelecido o capital equivalente a 800.000 (oitocentas mil) vezes o maior valor-de

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



referência, para efeito do cálculo de contribuição máxima, respeitada a Tabela progressiva constante do item III.

** § 3º com redação dada pela Lei número 7.047, de 01/12/1982.*

§ 4º - Os agentes ou trabalhadores autônomos e os profissionais liberais, organizados em firma ou empresa, com capital social registrado, recolherão a contribuição sindical de acordo com a Tabela progressiva a que se refere o item III.

** § 4º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 5º - As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, considerarão como capital, para efeito do cálculo de que trata a Tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3 deste artigo.

** § 5º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 6º - Excluem-se da regra do § 5 as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos.

** § 6º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base territorial da entidade sindical representativa da atividade econômica do estabelecimento principal, na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.

** Art. 581 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se, em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 582 - Os empregadores são obrigados a descontar, da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano, a contribuição sindical por estes devida aos respectivos Sindicatos.

** Art. 582 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Considera-se 1 (um) dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o item I do Art. 580 o equivalente:

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

a) a 1 (uma) jornada normal de trabalho, se o pagamento ao empregado for feito por unidade de tempo;

b) a 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração for paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2º - Quando o salário for pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 583 - O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro.

** Art. 583 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - O recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - O comprovante de depósito de contribuição sindical será remetido ao respectivo Sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior, e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 584 - Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical, pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos e, na falta destes, pelas federações ou confederações coordenadoras da categoria.

** Art. 584 com redação dada pela lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 585 - Os profissionais liberais poderão optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente à entidade sindical

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



representativa da respectiva profissão, desde que a exerça, efetivamente, na firma ou empresa e como tal sejam nelas registrados.

** Art. 585 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese referida neste artigo, à vista da manifestação do contribuinte e da exibição da prova de quitação da contribuição, dada por Sindicato de profissionais liberais, o empregador deixará de efetuar, no salário do contribuinte, o desconto a que se refere o Art. 582.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 586 - A contribuição sindical será recolhida, nos meses fixados no presente Capítulo, à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil S/A, ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do Sistema de Arrecadação dos Tributos Federais, os quais, de acordo com instruções expedidas pelo Conselho Monetário Nacional, repassarão à Caixa Econômica Federal as importâncias arrecadadas.

** Art. 586 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Integrarão a rede arrecadadora as Caixas Econômicas Estaduais, nas localidades onde inexistam os estabelecimentos previstos no "caput" deste artigo.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Tratando-se de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais, o recolhimento será efetuado pelos próprios, diretamente ao estabelecimento arrecadador.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º - A contribuição sindical devida pelos empregados e trabalhadores avulsos será recolhida pelo empregador e pelo Sindicato, respectivamente.

** § 3º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 587 - O recolhimento da contribuição sindical dos empregadores efetuar-se-á no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a estabelecer-se após aquele mês, na ocasião em que requeiram às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade.

** Art. 587 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 588 - A Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho cientificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades.

** Art. 588 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 1º - Os saques na conta corrente referida no "caput" deste artigo far-se-ão mediante ordem bancária ou cheque com as assinaturas conjuntas do Presidente e do Tesoureiro da entidade sindical.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - A Caixa Econômica Federal remeterá, mensalmente, a cada entidade sindical, um extrato da respectiva conta corrente, e, quando solicitado, aos órgãos do Ministério do Trabalho.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 589 - Da importância da arrecadação da contribuição sindical serão feitos os seguintes créditos pela Caixa Econômica Federal, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho:

** Art. 589 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

- I - 5% (cinco por cento) para a Confederação correspondente;
- II - 15% (quinze por cento) para a Federação;
- III - 60% (sessenta por cento) para o Sindicato respectivo;
- IV - 20% (vinte por cento) para a "Conta Especial Emprego e Salário".

Art. 590 - Inexistindo Confederação, o percentual previsto no item I do artigo anterior caberá à Federação representativa do grupo.

** Art. 590 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 1º - Na falta de Federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que àquelas caberia será destinado à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 3º - Não havendo Sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à "Conta Especial Emprego e Salário".

** § 3º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 591 - Inexistindo Sindicato, o percentual previsto no item III do Art. 589 será creditado à Federação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

** Art. 591 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, caberão à Confederação os percentuais previstos nos itens I e II do Art. 589.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*



SEÇÃO II

Da Aplicação da Contribuição Sindical

Art. 592 - A contribuição sindical, além das despesas vinculadas à sua arrecadação, recolhimento e controle, será aplicada pelos Sindicatos, na conformidade dos respectivos estatutos, visando aos seguintes objetivos:

* Art. 592 com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.

I - Sindicatos de Empregadores e de Agentes Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) realização de estudos econômicos e financeiros;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) medidas de divulgação comercial e industrial no País, e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;
- j) feiras e exposições;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas.

II - Sindicatos de Empregados:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) agências de colocação;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) prevenção de acidentes do trabalho;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) bolsas de estudo.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



III - Sindicatos de Profissionais Liberais:

- a) assistência jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) estudos técnicos e científicos;
- m) finalidades desportivas e sociais;
- n) educação e formação profissional;
- o) prêmios por trabalhos técnicos e científicos.

IV - Sindicatos de Trabalhadores Autônomos:

- a) assistência técnica e jurídica;
- b) assistência médica, dentária, hospitalar e farmacêutica;
- c) assistência à maternidade;
- d) bolsas de estudo;
- e) cooperativas;
- f) bibliotecas;
- g) creches;
- h) congressos e conferências;
- i) auxílio-funeral;
- j) colônias de férias e centros de recreação;
- l) educação e formação profissional;
- m) finalidades desportivas e sociais.

§ 1º - A aplicação prevista neste artigo ficará a critério de cada entidade, que, para tal fim, obedecerá, sempre, às peculiaridades do respectivo grupo ou categoria, facultado ao Ministro do Trabalho permitir a inclusão de novos programas, desde que assegurados os serviços assistenciais fundamentais da entidade.

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

§ 2º - Os Sindicatos poderão destacar, em seus orçamentos anuais, até 20% (vinte por cento) dos recursos da contribuição sindical para o custeio das suas atividades administrativas, independentemente de autorização ministerial.

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

§ 3º - O uso da contribuição sindical prevista no § 2 não poderá exceder do valor total das mensalidades sociais, consignadas nos orçamentos dos Sindicatos, salvo autorização expressa do Ministro do Trabalho.

** § 3º com redação dada pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 593 - As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior serão aplicadas de conformidade com o que dispuserem os respectivos conselhos de representantes.

Art. 594 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO III

Da Comissão da Contribuição Sindical

Art. 595 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

Art. 596 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

Art. 597 - (Revogado pela Lei número 4.589, de 11/12/1964).

SEÇÃO IV

Das Penalidades

Art. 598 - Sem prejuízo da ação criminal e das penalidades previstas no Art. 553, serão aplicadas multas de 3/5 (três quintos) a 600 (seiscentos) valores-de-referência regionais, pelas infrações deste Capítulo, impostas pelas Delegacias Regionais do Trabalho.

** Art. 598 com redação conforme a Lei número 7.855, de 24/10/1989.*

Parágrafo único. A gradação da multa atenderá à natureza da infração e às condições sociais e econômicas do infrator.

Art. 599 - Para os profissionais liberais, a penalidade consistirá na suspensão do exercício profissional, até a necessária quitação, e será aplicada pelos órgãos públicos ou autárquicos disciplinadores das profissões mediante comunicação respectiva das autoridades fiscalizadoras.

Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

** Art. 600 com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**



§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

** § 1º com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

a) ao Sindicato respectivo;

b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;

c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.

§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".

** § 2º com redação dada pela Lei número 6.181, de 11/12/1974, e conforme as Leis números 6.986, de 13/04/1982, e 7.855, de 24/10/1989.*

**SEÇÃO V
Disposições Gerais**

Art. 601 - No ato da admissão de qualquer empregado, dele exigirá o empregador a apresentação da prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 602 - Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho.

Parágrafo único. De igual forma se procederá com os empregados que forem admitidos depois daquela data e que não tenham trabalhado anteriormente nem apresentado a respectiva quitação.

Art. 603 - Os empregadores são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos necessários ao desempenho de sua missão e a exhibir-lhes, quando exigidos, na parte relativa ao pagamento de empregados, os seus livros, folhas de pagamento e outros documentos comprobatórios desses pagamentos, sob pena da multa cabível.

Art. 604 - Os agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais são obrigados a prestar aos encarregados da fiscalização os esclarecimentos que lhes forem solicitados, inclusive exibição de quitação da contribuição sindical.

Art. 605 - As entidades sindicais são obrigadas a promover a publicação de editais concernentes ao recolhimento da contribuição sindical, durante 3 (três) dias, nos jornais de maior circulação local e até 10 (dez) dias da data fixada para depósito bancário.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



Art. 606 - Às entidades sindicais cabe, em caso de falta de pagamento da contribuição sindical promover a respectiva cobrança judicial, mediante ação executiva, valendo como título de dívida a certidão expedida pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho.

** Art. 606 com redação dada pelo Decreto-lei número 925, de 10/10/1969.*

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará as instruções regulando a expedição das certidões a que se refere o presente artigo, das quais deverá constar a individualização do contribuinte, a indicação do débito e a designação da entidade a favor da qual é recolhida a importância da contribuição sindical, de acordo com o respectivo enquadramento sindical.

§ 2º - Para os fins da cobrança judicial da contribuição sindical, são extensivos às entidades sindicais, com exceção do foro especial, os privilégios da Fazenda Pública, para cobrança da dívida ativa.

Art. 607 - São consideradas como documento essencial ao comparecimento às concorrências públicas ou administrativas e para o fornecimento às repartições paraestatais ou autárquicas a prova da quitação da respectiva contribuição sindical e a de recolhimento da contribuição sindical, descontada dos respectivos empregados.

Art. 608 - As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo acarretará, de pleno direito, a nulidade dos atos nele referidos, bem como dos mencionados no Art. 607.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei número 6.386, de 09/12/1976.*

Art. 609 - O recolhimento da contribuição sindical e todos os lançamentos e movimentos nas contas respectivas são isentos de selos e taxas federais, estaduais ou municipais.

Art. 610 - As dúvidas no cumprimento deste Capítulo serão resolvidas pelo Diretor Geral do Departamento Nacional do Trabalho, que expedirá instruções que se tornarem necessárias à sua execução.

** Art. 610 com redação dada pela Lei número 4.589, de 11/12/1964.*



Mensagem nº 432

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo".

Brasília, 15 de abril de 1997.



EM nº 015 /GM/MTb

Brasília, 13 de março de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o incluso projeto de lei relativo à contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

2. O artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, estabeleceu a figura da contribuição destinada ao custeio do sistema confederativo. Na ausência de lei regulamentadora do dispositivo constitucional, as entidades sindicais vinham implementando esta contribuição, sob o nome de contribuição confederativa, a se somar ao imposto sindical, à mensalidade associativa e à contribuição assistencial na estrutura de sustentação financeira destas entidades.
3. Todavia, a ausência de regulamentação normativa da espécie vem acarretando dúvidas e incertezas na sua aplicabilidade dando origem a diversas manifestações pretorianas. Ademais, a cobrança desta contribuição, em acréscimo às demais acima descritas, passou a onerar, em demasia, o trabalhador. Tendo em vista, também, a maturidade e convergência na proposta de extinção do imposto sindical, de natureza compulsória, sem qualquer contraprestação por parte do sindicato, concebeu-se a presente proposta, com o objetivo de regulamentar a contribuição a que alude o art. 8º, IV, da Carta Magna, bem como de suprimir o citado imposto sindical. Tais medidas têm caráter altamente modernizante, simplificando e democratizando a estrutura de custeio do sistema confederativo.
4. Observa-se que a proposta transforma a atual natureza compulsória do imposto em contribuição voluntária, vez que sua criação depende da autorização da assembléia geral. Deste modo, cessam as críticas quanto a compulsoriedade do imposto, substituído, agora, por decisão soberana da respectiva assembléia.
5. O presente projeto de lei tem sua origem em proposta da Força Sindical. O Ministério do Trabalho promoveu consultas entre as centrais sindicais e as confederações patronais, tendo este projeto recebido, em quase sua totalidade, o apoio das entidades representativas dos trabalhadores.



6. É importante ressaltar que a proposta ampara-se na ocorrência do processo de negociação coletiva, cujo prestígio é a pedra angular na concepção de modernização das relações trabalhistas adotada pelo governo de Vossa Excelência. Veja-se, assim, que a contribuição negocial, como diz o seu nome, tem como fato gerador a ocorrência do processo de negociação coletiva, no qual as partes, periodicamente, estabelecem as respectivas condições de trabalho e não mais, como os anteriores contribuição confederativa e imposto sindical, a simples existência da estrutura sindical.

7. Como inovações registram-se:

- a assembleia geral que fixar a contribuição negocial será universal, ou seja, aberta a toda a categoria, independentemente da condição de associado ao sindicato do integrante da categoria, quer profissional, quer econômica;
- é proposto "quorum" mínimo para deliberação, de 10% (dez por cento) dos associados;
- é facultado destinar-se parte dos recursos à central sindical a qual for filiado o sindicato;
- estão elencadas obrigações das entidades sindicais, de todos os níveis, para conferir legitimidade à cobrança da contribuição, a par da existência do processo negocial;
- submete-se a decisão da assembleia geral ao princípio da razoabilidade, na fixação do valor da contribuição negocial.

8. Reitera-se que o projeto de lei propõe a extinção do imposto sindical (arts. 578 a 610 da CLT), bem como estabelece a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios decorrentes desta contribuição negocial.

9. Por todo exposto, Senhor Presidente, acredito no êxito desta iniciativa, já antevista pelos apoios obtidos no âmbito sindical.

Atenciosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Trabalho



Aviso nº 503 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 15 de abril de 1997.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao projeto de lei que "Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO

ENTIDADE SINDICAL DE GRÁU SUPERIOR

RECONHECIDA PELO DECRETO Nº 22.043 DE 11-11-46

SEDES PRÓPRIAS

SGA Sul - Av. W-5 - Quadra 902 - Bl. "C"
Tel.: (061) 321-8566 PABX - Fax: (061) 321-2676
Telex: (61) 3458 - 70390-020 - Brasília - DF

Rua Álvaro Alvim, 21 - 9º Andar
Tels.: (021) 240-3741 - 240-3491 - Fax (021) 240-3491
20031-010 - Rio de Janeiro - RJ

Endereço Telegráfico CONTRACOM : { Brasília - D. Federal
Rio de Janeiro - RJ

Brasília - DF, 03 de junho de 1998.

A Comissão de Trabalho, de Administração e
Serviço Público (RICD, art. 254).

OF./CNTC-SEC/N.º 584/98

Excelentíssimo Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA.

Em 29/06/98.

PRESIDENTE

**Ref.: Pedido de tramitação em regime de
URGÊNCIA URGENTÍSSIMA do Projeto de
Lei que extingue a Contribuição Sindical e
estabelece a CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL**

Senhor Presidente,

A Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio – CNTC, entidade sindical de grau superior, reconhecida pelo Decreto n.º 22.043, de 11.11.1946, representante de 10 milhões de trabalhadores componentes dos vários grupos do seu Plano de Representação em todos os Estados do País – mais de 1000 Sindicatos e 26 Federações filiadas –, permanentemente preocupada com os assuntos que diretamente dizem respeito não só aos seus legítimos representados como à sociedade em geral, tomou conhecimento, através de correspondência publicada e veiculada no meio sindical, a qual nos causou extrema preocupação.

É fato público e notório que, desde o início dos anos 90, mais precisamente quando do governo do então ex-presidente Fernando Collor de Mello, as mudanças políticas ocorridas em nosso País, advindas principalmente do plano de governo neoliberal adotado, principalmente com a abertura do mercado brasileiro e a adequação de sua economia ao modelo da tão proclamada 'globalização'. Com a posse do atual Presidente Fernando Henrique Cardoso, tem sido dada continuidade a esse modelo político neoliberal, que obriga ao Brasil a adequar-se às exigências dos países dominantes, as quais privilegiam o capital em detrimento das conquistas sociais dos trabalhadores brasileiros.

Com isso, iniciou-se, deste então, uma série de iniciativas do governo visando atender os interesses do capital. Daí surgiram reformas – constitucional e administrativa, Decretos, Leis, e principalmente Medidas Provisórias, todas as modalidades tratando dos mais variados assuntos, mas, principalmente, procurando enfraquecer ou diminuir e até mesmo suprimir legítimos direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, de toda a nossa sociedade.

Esteja certo Senhor Presidente, Michel Temer, que esta Confederação reconhece que o crescimento do nosso País é o maior desejo de todos os brasileiros e que muito sacrifício terá que ser feito; entretanto, a maior parcela desse sacrifício não pode recair somente sobre os ombros dos trabalhadores. Há que ser feita uma divisão mais igualitária e isso não vem ocorrendo, como Vossa Excelência bem pode testemunhar.

Senão vejamos: venda de empresas estatais com conhecidos prejuízos e demissão de centenas de milhares de empregados; liberação do mercado de importação permitindo a entrada de produtos estrangeiros – a maioria deles ‘quinquilharias’ que não são de necessidade da sociedade –; outros ocasionando a quebra de centenas de indústrias e fábricas nacionais aumentando mais o número do desemprego (como um só exemplo, podemos citar o caso da indústria têxtil); utilização do dinheiro público – principalmente do destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, para salvar bancos falidos ou mal administrados; utilização do uso abusivo do artifício de Medidas Provisórias para aumentar impostos, instituir contribuições compulsórias para salvar todo tipo de situação de interesse do capital (exemplo encontramos nos desvios da CPMF da Saúde que, apesar da exorbitante arrecadação, continua caótica em todo o País); adoção de todo tipo de liberalidade para extinguir direitos dos trabalhadores com ‘contratos de trabalho por prazo determinado (CONTRATO TEMPORÁRIO) e a conseqüente eliminação de uma série de garantias legais e constitucionais - o que dá margem para a criação de uma categoria de trabalhadores de segunda classe (a dos sem direitos); instituição da ‘Lei do Trabalho Voluntário’, que no afã de apoiar o braço do programa social que o governo diz possuir – mas que na realidade sabemos não ser nem de longe um programa de governo – em substituição ao ‘Comunidade Solidária’; inserção de Parágrafo único em artigo da CLT que permitiu a proliferação das chamadas ‘Cooperativas de Trabalho’ – criadas pelos chamados (‘Gatos’), gananciosos empresários na busca de burlar a lei e não cumprir com o pagamento de vários encargos sociais; permissão para o funcionamento do comércio, indiscriminadamente, durante 24 horas, inclusive aos domingos e feriados, ferindo Lei já regulamentadora da matéria – extrapolando em suas atribuições e intervindo na administração dos Estados e Municípios –, também em detrimento de direitos e conquistas dos trabalhadores no que diz respeito ao repouso semanal remunerado, adicional de horas extras, etc.; revogação de importantes garantias dos trabalhadores insculpidas na CLT e até com projetos propondo a sua total extinção; propostas de emendas à Constituição da República, anunciadas como fiscais, tributárias, econômicas, administrativas e sociais – entretanto, sabemos que até então somente a administrativa e a da Previdência Social, especialmente no capítulo que trata da Seguridade Social, têm avançado nas votações junto ao Congresso Nacional, pois são as que suprimem ou mesmo usurpam direitos dos mais fracos (trabalhadores e aposentados) e permitirão, a curto prazo, que o governo resolva o seu problema interno de caixa; exclusão da competência do Ministério do Trabalho para a fiscalização e cumprimento de suas obrigações no respeito às leis de proteção do trabalho; propostas de extinção da representação classista na Justiça do Trabalho, a qual culmina para a total extinção da própria Justiça Social do Trabalho e que só encontra sua finalidade na solução dos conflitos entre capital e trabalho tendo em vista este último não possuir meios próprios de defesa de seus direitos; e, além dessas, muitas e muitas outras ‘liberalidades’, propositadamente apresentadas sob o escuso propósito de privilegiar o capital em detrimento do social, mas ditas como as únicas possíveis e capazes de permitir o crescimento econômico do nosso País.

Bem, Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, dentre essas relatadas, muitas outras investidas são diariamente praticadas contra as mais legítimas conquistas dos trabalhadores.

Nesse momento, a que nos leva à presença de Vossa Excelência, e que também consideramos importante para os trabalhadores, diz respeito ao Projeto de Lei 3.003/97, anexado ao PL 5.169/90, que trata da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL em substituição à CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, consolidada e regulamentada pela Consolidação das Leis do Trabalho e mantida na Constituição de 1988, artigo 8º, IV.

E, por que reputamos de importância esse Projeto?

Justamente por que tem ele, nas entrelinhas de sua real intenção, além da finalidade de dismantelar com a atual Estrutura Sindical vigente, ao retirar-lhes o seu meio de sobrevivência, que é a 'Contribuição Sindical', o embutido propósito de dar legalidade a determinadas entidades; a nosso ver totalmente estranhas, por que não dizer 'alienígenas', à legal organização sindical brasileira.

Ainda, por que, também, nos é preocupante?

Para nós, basta-nos a tácita e firme compreensão de que o governo precisa enfraquecer, a todo custo, as entidades sindicais que, legalmente organizadas por suas classes e categorias, são as únicas que podem denunciar, divulgar, combater e exigir que os direitos de cidadania, através da democracia, sejam plenamente exercidos em defesa de seus representados.

A estrutura e organização sindical brasileira, consolidada pela Constituição de 1998, garantido-lhes o direito da liberdade e da unicidade vêm sendo constantemente ameaçadas de modificações, sempre com a pecha de que fazem parte da 'Era Getulista', do 'Estado Paternalista', o qual não combina com o atual neoliberalismo e tão pouco com a globalização, e, por isso, justamente tem um primordial motivo: enfraquecer as organizações sociais que podem exigir, e através da Lei Maior, fazerem valer os direitos nela garantidos aos cidadãos brasileiros. E, sem qualquer pretensão de nossa parte, as entidades sindicais brasileiras são as únicas organizações que executam esse trabalho.

Saliente-se, para conhecimento de Vossa Excelência, que ao longo de toda a história e trajetória do movimento sindical do Brasil, as organizações sindicais: CONFEDERAÇÕES, FEDERAÇÕES e SINDICATOS, organizaram-se e estruturaram-se, e ainda, extrapolando suas finalidades precípuas, passaram a oferecer aos seus representados a mais variada gama de serviços; a maior parte deles de obrigatoriedade legal e única do Estado, através de atendimentos médicos ambulatoriais, hospitalares, odontológicos, jurídicos, de formação, qualificação e requalificação profissional, lazer e entretenimento, creches, entre muitos outros, o que pode ser sobejamente comprovado e temos certeza, é do conhecimento pessoal de Vossa Excelência.

Agora, junto ao Executivo – uma vez que tal projeto é de iniciativa do Ministério do Trabalho juntamente com a Força Sindical, o qual justifica-se dizendo ter chamado para a discussão do assunto as 'ilegais' centrais sindicais – mas é do conhecimento público que somente a Força Sindical a este se aliou e, servindo-lhe de 'peça de manobra' é colocada em toda a mídia como representante da classe trabalhadora–, a quem mais interessa, e tão rapidamente (URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA) tal modificação?

Está claro, Senhor Presidente. A maior interessada é a própria Força Sindical, pois por não ser legal, constitucional, legítima e tão pouco representativa dos trabalhadores, quer fazer parte da Estrutura Sindical constitucionalmente existente: CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO e SINDICATO. Isto é, quer estar inserida na Lei para que assim, seja empurrada 'goela abaixo do trabalhador' vez que é política e partidária e nasceu para fazer o jogo do governo e servir de trampolim político para a eleição de deputados e até mesmo de senadores – tudo visando interesses próprios, pessoais e personalizados de alguns 'ditos dirigentes sindicais', como é o caso do presidente da Força Sindical, Sr. Luiz Antônio Medeiros, candidato a deputado federal pelo PFL-SP –.

Senhor Presidente, preocupa-nos, muitíssimo, o pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA solicitado para a apreciação do já mencionado Projeto de Lei, feito com o apoio do deputado Mendonça Filho (PFL-PE) – seu atual relator nessa Casa Legislativa, o qual, simplificando, cria uma contribuição NEGOCIAL

(porque passa a ser decidida em época de negociação coletiva) em substituição à já existente CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

Tão cristalina é a real intenção da central sindical, que na redação do Projeto estabelece uma série de exigências (obrigações) a serem cumpridas pelas Confederações, Federações e Sindicatos, visando conferir legitimidade à cobrança, mas nada impõe às centrais sindicais, deixando a certeza, pelo texto, de que seu único propósito é o de participar do rateio da arrecadação do percentual que ficar definido pela Assembléia das categorias profissionais.

Além disso, tal Projeto também tem outros aspectos que merecem a nossa preocupação e para os quais pedimos sua reflexão:

1º) o fixado quorum de 10% dos associados (que a nosso ver é um perigo pois pode ser manipulado e, numa assembléia, ser definido e aprovado por apenas duas ou três pessoas, o percentual que o universo total da categoria irá descontar);

2º) a ausência de regra vedando a disparidade entre os percentuais a serem definidos para as entidades de grau superior (Federações e Confederações);

3º) as variadas datas de recolhimento que poderão ser estabelecidas por ocasião das assembléias das categorias, dificultando o seu controle pelas entidades de grau superior;

4º) dá competência à Justiça do Trabalho para dirimir litígios decorrentes do recolhimento da contribuição, sem entretanto definir a qual órgão cabe a competência originária, deixando as entidades sem saberem a quem recorrer ;

5º) as centrais sindicais não têm a obrigação da PRESTAÇÃO DE CONTAS de sua arrecadação como sempre foi feito pelas Confederações, Federações e Sindicatos. Aliás, nunca se viu, até hoje, qualquer tipo de publicação ou divulgação da PRESTAÇÃO DE CONTAS de qualquer das centrais sindicais. Onde, como e com o que empregam a parcela que recebem ?; entre outras preocupações.

Por outro lado, Senhor Presidente, não é verdade que o projeto tenha sido discutido com os legítimos representantes das categorias profissionais, pois somente o governo, as confederações patronais e a Força Sindical participaram da elaboração do mencionado Projeto.

Para conhecimento de Vossa Excelência, as Confederações Nacionais de Trabalhadores, reunidas, criaram uma COORDENAÇÃO CONFEDERATIVA DE TRABALHADORES – CCT, a qual tem como finalidade a discussão e implementação conjunta de todos os assuntos que interessam e dizem respeito às categorias por elas representadas – comércio, indústria, transportes, alimentação, bancários, hoteleiros e similares, saúde, profissionais liberais, empregados em estabelecimentos de educação e cultura, de crédito, metalúrgicos, etc.

Com esse objetivo, reuniram-se, estudaram, discutiram em Plenária Nacional realizada em Brasília, e elaboraram um Projeto de Lei, que tomou o n.º 3.337/97, apresentado pelo nobre deputado NOEL DE OLIVEIRA – PMDB/RJ, o qual atende aos anseios das legais e legítimas entidades sindicais.

Tal Projeto, antes de estudado, discutido e elaborado, foi apresentado por todas as entidades às suas categorias, as quais avaliaram e consideraram as necessidades e peculiaridades não só de cada categoria de trabalhadores, como também as diversidades regionais desse nosso gigantesco País.

Vossa Excelência, Senhor Presidente, pode imaginar e concordar que uma entidade sindical de uma pequena cidade ou município não

possui as mesmas condições de negociação de uma entidade sindical de uma grande cidade! Que não possui a mesma força de mobilização !

*Há, mais então, diriam os defensores da pluralidade sindical: que esta se aglutine a uma ou mais categorias maiores e unidas façam valer seus direitos. Entretanto, a estrutura e organização sindical brasileira – definida como de forma vertical, está definida na Constituição Federal garantindo a liberdade, a **unicidade e a base territorial sindical**, bem como não revogou (e por isso estão em vigor) todos os dispositivos legais da CLT que com ela não conflitam ou colidam, os quais definem o enquadramento e a organização das entidades sindicais por categorias profissionais.*

Ante o acima exposto, entendemos ser inoportuno o momento para a apresentação do referido Projeto, tendo em vista principalmente a necessidade de uma ampla discussão por todo o sindicalismo e não apenas uma pequena parcela sem representatividade legal, incluindo-se nesse amplo debate as Confederações de Trabalhadores, vez que trata-se de matéria muito complexa, como supomos fartamente demonstrado.

*Assim, confiados em sua visão política, é que solicitamos a Vossa Excelência **rejeitar o pedido de URGÊNCIA URGENTÍSSIMA para apreciação do Projeto.***

Certos de que com essa atitude Vossa Excelência estará proporcionando aos trabalhadores e ao movimento sindical brasileiro resguardar seus mais relevantes interesses, ficamos no aguardo de suas dignas providências.

Atenciosamente,


JOSÉ CARLOS PERRET SCHULTE
Diretor Secretário-

SECRETARIA DE DEPUTADOS

06 5 2 83

SECRETARIA DO GOVERNANTE

Caixa: 67

Lote: 64
PL Nº 3003/1997
27

SECRETARIA GERAL DA ASSEMBLEIA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>1353/98</i>
Data: <i>04/06/98</i>	Hora <i>9:20</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto <i>3491</i>

CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM - Núcleo de Informática (R: 6008)

Protocolo: 002062

05/06/97 16:02:37

Página: 001

PL.-3003/97

Autor: PODER EXECUTIVO

Apresentação: 16/04/97

Prazo:

Ementa: Dispõe sobre a contribuição negocial de custeio do sistema confederativo.

Despacho: Apense-se ao PL. 5169/90

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
15/04/97	AVISO 503/97	PODER EXECUTIVO	Mensagem	MSC-0432/97

Destino dos Originais: CCP

Recebi em 05 de junho de 1997.

Assinatura: _____ **Ponto:** _____

Cópias:

ATAS **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

CeDI **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____

SINOPSE **Assinatura:** _____ **Ponto:** _____